



Número: **0012574-39.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **11/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.107,01**

Processo referência: **0012574-39.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (APELANTE)		CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)	
TARCISIO CONCEICAO SOARES DOS SANTOS (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3182846	09/06/2020 13:46	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012574-39.2015.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/PA nº 13.846-A.

APELADO: TARCISIO CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** movida em desfavor de **TARCISIO CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS**, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível de Belém, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando o abandono da causa pelo Autor (art. 485, III, do CPC/2015).

Razões às fls. ID 969955 - Pág. 01/10.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Ab initio, destaco que identifiquei prevenção da Desª Gleide Pereira de Moura, nos termos da decisão de fls. ID 2105720 - Pág. 1, razão pela qual, em 02/09/2019, lhe remeti o presente recurso. Em seguida, em 10/03/2020, a referida Desembargadora devolveu os autos a este Subscriteve, aduzindo que o feito julgado por ela tem relação com uma ação revisional de contrato (nº 0021026-38.2015.814.0301), a qual não seria conexa com a presente ação de busca e apreensão (nº 0012574-39.2015.8.14.0301). Isto posto, considerando estas razões, bem como o entendimento do C. STJ (AgInt no AREsp 883712 / MS, DJe 23/03/2017), revejo a posição adota por mim inicialmente e passo a julgar a presente demanda.

Pois bem. Sem delongas, destaco que o presente recurso é intempestivo.

A sentença vergastada foi proferida em 09/11/2016, tendo ela sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em **16/11/2016 (DJe - Edição nº 6089/2016)**. Isto posto, temos que o **termo inicial do prazo recursal foi o dia 17/11/2016** (quinta-feira), enquanto que o seu **termo final ocorreu em 07/12/2016** (quarta-feira).

Dessarte, nos termos do documento de fls. ID 969955 - Pág. 1, verifica-se que o apelo



somente foi interposto em **16/12/2016** (sexta-feira), pelo que resta patente a conclusão de que o mesmo é extemporâneo.

ASSIM, ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, ante a sua interposição extemporânea.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 09 de junho de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

